

1. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

- Jurisdição: poder, função e atividade do Estado de dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto.
- Características da jurisdição:
 - A pressuposição de um conflito,
 - O Escopo de atuação do direito
 - A proibição de o juiz instaurar o processo (art. 2º, CPC).
 - A atividade substitutiva do magistrado
 - O caráter definitivo da solução imposta (imperatividade)
- Jurisdição civil: poder para atuar toda lei não-penal.
- Espécies de jurisdição civil: contenciosa e voluntária.
 - Jurisdição contenciosa: tem por escopo a realização, em concreto, da vontade da lei diante de um conflito de interesse.
 - ❖ Resolução de conflitos
 - Jurisdição voluntária: representa a administração pública de interesses privados.
 - ❖ Integração do negócio jurídico.
 - ❖ Na verdade a jurisdição voluntária não é jurisdição, porque não contém as características da jurisdição; também não é voluntária, porque as partes são obrigadas a recorrer ao judiciário para a integração do negócio jurídico.
- **Conceito:**
 - A jurisdição voluntária é a função administrativa atribuída ao Poder Judiciário, cujo exercício não corresponde à atividade substitutiva nem se presta à solução de litígios.
 - É administração pública de direitos privados
 - É atividade integrativa
 - A validade e eficácia do negócio jurídico depende da atividade jurisdicional.
- **Natureza jurídica**
 - Exercício de atividade administrativa pelo poder judiciário.
- **Características:**
 - Inexistência de lide
 - Inexistência de coisa julgada material
 - Juiz não se submete à legalidade estrita
 - Instauração ex officio de procedimentos
 - Liberdade de atuação jurisdicional (quanto ao procedimento também)
 - Interesses do MP e Fazenda (se houver interesse)
 - Interessados e não partes
- **Pedido:**
 - O pedido é de integração do negócio jurídico, como condição de validade e eficácia.
 - Ex.: o pedido será para homologar o divórcio; para aprovar a sub-rogação; para autorizar, para suprir.
- **Procedimentos de jurisdição voluntária:**
 - Procedimento comum
 - Procedimento especial
- **Procedimentos Comuns:**
 - Emancipação
 - Subrogação
 - Alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos
 - Alienação, locação e administração da coisa comum
 - Alienação de quinhão em coisa comum
 - Extinção de usufruto e de fideicomisso.
- **Procedimentos Especiais:**
 - Alienações judiciais
 - Separação consensual
 - Testamentos e codicilos
 - Arrecadação

2. PROCEDIMENTO COMUM DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

➤ Princípio da subsidiariedade:

- Da mesma forma que no processo de conhecimento, as regras do procedimento comum aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos especiais.

→ **Art. 1.103.** *Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem a jurisdição voluntária as disposições constantes deste Capítulo*

➤ Legitimidade ativa:

- Interessado e o MP:
 - ❖ Princípio da inércia da jurisdição (art. 2º)
 - ❖ Princípio da iniciativa da parte (art. 262)
- Exceções: art. 1113, 1129, 1142, 1169, 1179, 1197.

➤ Interessado:

- É a pessoa que ostenta legitimidade e interesse para requerer a providencia judicial, condições essas que deverão estar evidenciadas já no momento do ajuizamento da ação sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (Marcato).

➤ Petição Inicial:

- Requisitos intrínsecos e extrínsecos (arts. 282 e 283)
- Requerer:
 - ❖ A citação dos interessados para oferecerem resposta no prazo de 10 dias
 - ❖ A intimação do representante do MP
 - ❖ A intimação da fazenda pública (se houver possibilidade de incidência de tributos)
 - ❖ A produção de provas

→ **Art. 1.104.** *O procedimento terá início por provocação do interessado ou do Ministério Público, cabendo-lhes formular o pedido em requerimento dirigido ao juiz, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.*

➤ Legitimidade Passiva:

- São passivamente legitimadas as pessoas em face ou em favor das quais é pretendida a providencia judicial.
- O MP não é citado, é intimado.

→ **Art. 1.105.** *Serão citados, sob pena de nulidade, todos os interessados, bem como o Ministério Público.*

➤ Respostas do Interessado

- Prazo: 10 dias
- Formas:
 - ❖ Contestação;
 - ❖ Exceções de incompetência, impedimento ou suspeição.
 - ❖ Impugnação do valor da causa;
 - ❖ Reconvenção: a professora entende que não comporta em hipótese alguma;
 - O professor Nelson Nery Jr. entende que não cabe a reconvenção.
 - O Desembargador Jose Roberto dos Santos Bedarchi: não afasta a possibilidade da reconvenção, embora admita ser muito difícil estarem presentes os pressupostos da reconvenção.
- "Como o contraditório não tem a mesma significação nesses procedimentos por causa da ausência de litigiosidade, os efeitos da revelia sofrem sensível mitigação dado o caráter inquisitório da atividade judicial" (Costa Machado)
- "Não há necessidade de nomeação de curador especial ao revel, nem de assistente ao incapaz, porque ao *parquet*, como fiscal da lei, cumprirá buscar, ao lado do juiz, a verdade real em qualquer circunstância" (Costa Machado)

→ **Art. 1.106.** *O prazo para responder é de 10 (dez) dias.*

➤ Onus da prova

- Distribuição do ônus subjetivo da prova:
 - ❖ Requerente: provar os fatos alegados na inicial
 - ❖ Requerido: provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo
 - ❖ Juiz: investigação livre dos fatos (caráter de inquisitorialidade).

→ **Art. 1.107.** *Os interessados podem produzir as provas destinadas a demonstrar as suas alegações; mas ao juiz é lícito investigar livremente os fatos e ordenar de ofício a realização de quaisquer provas.*

➤ **Intervenção da Fazenda Pública:**

- Intimação da fazenda pública em todos os procedimentos em que esteja evidenciado o seu interesse, normalmente econômico, no resultado da causa (Marcato).

→ **Art. 1.108.** *A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.*

➤ **Julgamento:**

- Sentença no prazo de 10 dias (prazo impróprio)
- Decidir sobre custas, despesas e honorários (CPC, art. 24)
 - ❖ Não se perquire sobre verbas de sucumbência (como regra geral). As custas do processo são repartidas.
- Aplicação do juízo da equidade (o juiz não é obrigada a utilizar a legalidade estrita) – o juiz pode julgar de acordo com o que entende mais oportuno e conveniente, podendo decidir de forma distinta do que foi pedido.
 - ❖ Utilizando a oportunidade e conveniência, o juiz “proferirá a solução mais justa, mais adequada às particularidades do caso concreto, sem com isso ser arbitrário porque a norma legal e o direito nela consagrado continuam a servir-lhe de paradigma obrigatório; o que se dispensa o juiz de observar é apenas a solução pronta e formal contida na regra de direito positivo aplicável” (Costa Machado).
- Apelação com duplo efeito.
 - ❖ Das decisões interlocutórias cabe agravo, e comporta também todos os tipos de recurso de acordo com o tipo de pronunciamento judicial.

→ **Art. 1.109.** *O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna*

→ **Art. 1.110.** *Da sentença caberá apelação.*

➤ **Da alteração do julgamento:**

- Não transitam em julgado materialmente.
 - ❖ Por isso não comporta ação rescisória, apenas anulatória.
- Situações novas: pode ser alterado mediante requerimento.
- “Em razão de a jurisdição voluntária não ter como escopo sociojurídico a solução de litígios – do que decorre também a ausência de atividade substitutiva do magistrado – não tem sentido que os efeitos da sentença proferida com base na oportunidade e na conveniência se tornem imutáveis” (Costa Machado).

→ **Art. 1.111.** *A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.*

➤ **Hipóteses de adoção do procedimento comum:**

- Alguns pedidos (rol exemplificativo) serão processados mediante o procedimento comum (dos procedimentos especiais).
 - ❖ Ex. retificação de área, que normalmente pode ser feita direto no cartório, mas se for muito complexo poderá ser feito mediante esse procedimento.
 - ❖ Retificação de assentamento também pode ser feita por esse procedimento. (art. 109 da lei de registros públicos)

→ **Art. 1.112.** *Processar-se-á na forma estabelecida neste Capítulo o pedido de:*

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto e de fideicomisso.

➤ **Emancipação**

- Forma de aquisição da capacidade plena antes de o incapaz atingir a idade mínima legal
- Espécies:
 - ❖ Voluntária: com 16 anos completos até os 18 incompletos os pais podem emancipar voluntariamente os seus filhos (os dois pais, que devem estar presentes na emancipação).

- ❖ Judicial: pode ser necessária a homologação judicial quando um dos pais se recusa a assinar a emancipação; em caso se menor sob tutela, é necessária decisão judicial; por requerimento do menor, que pode ou não estar assistido pelo tutor;
 - A sentença é registrada no cartório de registro civil.
 - Competência: art. 147 do ECA (se está sob o regime da tutela, a competência é da vara da infância e juventude; se tem pais, a competência é da vara da família; se o pedido é formulado pelo pupilo o foro competente é o domicílio do tutor; caso de discordância de um dos pais: domicílio do casal, sendo que se morarem separados é o foro do domicílio daquele que mantém a guarda do menor; nos demais casos: onde o adolescente se encontrar)
- ❖ Legal: há situações em que o simples fato já implica em emancipação (casamento, emprego público efetivo, etc)

➤ **Sub-rogação**

- Transmissão de vínculo de bens gravados com cláusula de inalienabilidade
- Esses bens passam a integrar o patrimônio do proprietário por doação ou por herança.
- Legitimidade: do proprietário que deve provar essa qualidade (deverá comprovar que é proprietário e que o imóvel está clausulado).
- Legitimidade passiva:
 - ❖ Se o requerente for casado, o cônjuge terá que ser citado (se não vir junto com o requerente) – apesar da incomunicabilidade.
 - ❖ O doador, se for vivo.
- Fundamentação: §2º, 1848, CC;
- Causa de pedir próxima: desapropriação; conveniência econômica; justa causa.
- O pedido é de autorização para:
 - ❖ Desapropriação: levantar o dinheiro e comprar outro bem. (A subrogação deve ser tanto por tanto); pode ser a substituição por um dos bens que constitui o seu patrimônio.

➤ **Alienação, arrendamento ou oneração de bens dotais, de menores, de órfãos e de interditos**

- Autorização para alienar, arrendar ou onerar bens de incapazes.
- Objeto: bens dotais e bens de incapazes (menores, órfãos e interditos)
 - ❖ Os bens dotais não são mais contemplados no Código Civil, mas quanto aos já existentes observa-se as regras do código de 1916. A legitimidade ativa é do marido, se a mulher não vir junto, deverá ser citada. O marido não precisa de autorização para arrendar, apenas para alienar e onerar. Após a separação a mulher pode voltar-se contra o ex-marido por ter alienado ou onerado os bens dotais (há responsabilidade subsidiária do juiz que autorizou).
 - ❖ Os menores tem pais, mas possuem bens de sua titularidade. Os pais são usufrutuários dos bens dos filhos, por isso não precisam de autorização para arrendar, pois esse dinheiro será deles. Precisam de autorização para alienar e onerar. V. 1682 e 1691 do CC. Se proposta por um dos pais, o outro deve ser citado.
 - ❖ Órfãos (tutela) e interditos (curatela): há necessidade de autorização para alienar, arrendar ou onerar. O tutor ou curador tem legitimidade, ninguém precisa ser citado. Tutor: v. 1748, IV, V; 1749 e 1750, CC. Curador: v. 1781, CC. O tutor e o curador devem prestar contas.
- Objetivo: alienar (venda, permuta, dação em pagamento), arrendar (qualquer locação), onerar (hipoteca, anticrese)
- Procedimento: é o comum de jurisdição voluntária, mas subsidiariamente se aplicam dispositivos do art 1114 a 1116 e 1117, III, do CPC.

➤ **Alienação, locação e administração da coisa comum**

- Hipótese de condomínio ou propriedade em comum. Autorização para alienar, locar e administrar bem objeto de condomínio.

- Objeto: coisa indivisível ou que não se pode dividir sem perder a sua substância.
 - ❖ A indivisibilidade pode ser estabelecida especificamente pelos condôminos, ainda que a coisa fosse, naturalmente, divisível, mas o Código Civil estabelece que o prazo máximo é de 5 anos, com uma prorrogação por igual período (v. 1320, §1º, CC)
 - ❖ Se o bem for divisível, comporta ação de divisão
- Legitimidade ativa: qualquer dos condôminos
- Legitimidade passiva: demais condôminos.
- Deve juntar a certidão atualizada do cartório de registro de imóveis para comprovar a propriedade
- Só há interesse processual se houver discordância entre os condôminos.
- Os condôminos têm preferência na aquisição do bem vendido em hasta pública.

➤ **Alienação de quinhão de coisa comum**

- Alienação de parte ideal de coisa indivisível.
- A diferença em relação ao inciso anterior é que no inciso IV se pretende a alienação, locação e administração do bem por inteiro, como um todo.
 - ❖ Na hipótese do inciso V o condômino pretende vender somente a parte ideal que lhe cabe no condomínio.
- Existe o direito de preferência do condômino, sendo que o condômino terá que inicialmente oferecer ao demais condôminos e só poderá alienar se os demais condôminos não exercerem o direito de preferência.
- Assim, o **primeiro passo** é oferecer o quinhão aos demais condôminos, encaminhando, de preferência por escrito, uma notificação para os demais condôminos para que exerçam o direito de preferência, informando inclusive o valor e as condições de pagamento (já que o direito de preferência se opera tanto por tanto).
- Se não exercerem o direito de preferência, para alienar é necessário a anuência dos demais condôminos. Se houver discordância é preciso haver autorização para vender para terceiros (e também no direito de preferência os demais condôminos devem anuir).
- Se todos os condôminos têm interesse no exercício do direito de preferência e estiverem todos em pé de igualdade, é feito um "leilão" entre eles.
- Legitimidade ativa: para alienar o quinhão tem legitimidade o condômino, que deverá requerer a citação dos demais condôminos.
- Na inicial o requerente já deve dizer qual o valor e a forma de pagamento. Ou pode requerer a alienação judicial.
- Os demais condôminos, citados, poderão vir, depositar o valor, e requerer a adjudicação para si.
- Os incisos III, IV e V, são pedidos de autorização formulados, é isso que eles têm em comum. São três casos de pedido de autorização para alienar.
- Na verdade, há uma **primeira fase** na qual o pedido é de autorização, observando o procedimento comum dos arts. 1.103 a 1.111
- Mas nos casos de bem de incapazes ou em que não há concordância em relação à alienação, há uma **segunda fase** que é para alienação judicial, para que venda seja feita por leilão.
- Assim, o pedido, além da alienação é de extinção do condomínio (inciso IV) e autorização para a alienação. Se todos forem maiores, capazes e estiverem de acordo, a alienação pode ser particular.

➤ **Extinção de usufruto e fideicomisso**

- Usufruto: o proprietário se despe de alguns poderes inerentes à propriedade. Ele pode ser vitalício, mas também pode estabelecer termo ou condição para a extinção do usufruto.
 - ❖ Uma das hipóteses de extinção do usufruto é a morte do usufrutuário.
 - ❖ Outra hipótese é de o usufruto ser estabelecido para duas ou mais pessoas, podendo, na morte de um, a sua parte se transferir aos demais. Essa condição deve ser estabelecida junto com o usufruto.

- Pela morte, pela condição ou termo, basta requerer a averbação no cartório de registro de imóvel. No caso de destruição da coisa é que é necessário ir a juízo pleitear a declaração de extinção de usufruto.
- Se o nu proprietário morrer, e o usufrutuário for herdeiro, ele adquire a propriedade, nesse caso também basta requerer o registro da carta de adjudicação ou formal de partilha do inventário.
- Assim, só se vai a juízo pela destruição da coisa, ou em caso de necessidade de apuração de culpa do usufrutuário como causa de extinção do usufruto.
- Diferente dos casos anteriores, o pedido é de declaração da extinção do usufruto ou fideicomisso.
- O usufrutuário também pode renunciar. A renúncia, em caso de imóveis, só se verifica se feita por escrita, expressamente, por escritura pública, que pode ser levada ao cartório de registro de imóveis para requerer a averbação.
- Legitimidade ativa: nu proprietário.
- Se o usufrutuário ou nu proprietário for casado, deve ser requerida a citação do outro cônjuge
- No fideicomisso uma pessoa deixa os bens, após a sua morte, para que fica com uma pessoa e depois de verificada certa condição esse bem vá para outra pessoa.
- Se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, caduca o fideicomisso, a menos que o testador tenha deixado para os herdeiros do fideicomissário

3. ALIENAÇÃO JUDICIAL

- A alienação judicial consiste na venda de bens privados por meio do poder judiciário.
- Pode ser qualquer bem: móvel, semovente ou imóvel.
- Situações em que se verifica:
 - Como meio de exercer função cautelar;
 - ❖ A diferença em relação aos incisos III, IV e V do art. 1112: no caráter procedimental é que no 1.112 havia processo autônomo para requerer a autorização. A hipótese do 1.113 não é processo autônomo, é procedimento incidental que se verifica nos autos de um processo que está em andamento.; no caráter substancial o art. 1113 tem algumas exigências quanto aos bens, enquanto no art. 1112 não há essas exigências.
 - ❖ Quanto aos casos previstos em lei: bens imóveis de menor tutelado ou de curatelado; bens vagos; bens de incapazes; condomínio em caso de discordância; imóveis de herança que não comportem divisão cômoda; herança jacente; coisa vendida com reserva de domínio; entre outros.
 - Como meio de resguardar interesses de incapazes;
 - ❖ No caso de incapazes pleitea-se a alienação judicial.
 - Como meio de extinção de condomínio;
 - ❖ Quando não há concordância.
 - Como meio de satisfação do credor.
 - ❖ No processo de execução.
- Os procedimentos para as alienações judiciais previstos no CPC:
 - Comum ou inominado de jurisdição voluntaria – autônomo – aplica-se às hipóteses do art. 1112 III a V.
 - Especial ou nominado – função cautelar – ars. 1113 a 1119
 - Especial ou nominado para as hipóteses do art. 1117
 - Procedimento dos arts. 685-C a 7070 para as hipóteses de cumprimento de sentença e execução.
- **Alienações Cautelares:**
 - Requisitos:
 - ❖ Processo pendente;
 - ❖ Depósito judicial de bens;
 - ❖ *Periculum in mora*:
 - Risco de perda; Deterioração; Despesas insuportáveis para a guarda.

➤ **Procedimento:**

- A iniciativa pode ser:
 - ❖ De ofício;
 - ❖ Requerimento do depositário;
 - ❖ Requerimento de qualquer das partes;
- As partes são intimadas;
- O MP é intimado se houver interesse de incapazes.

→ **Art. 1.113.** *Nos casos expressos em lei e sempre que os bens depositados judicialmente forem de fácil deterioração, estiverem avariados ou exigirem grandes despesas para a sua guarda, o juiz, de ofício ou a requerimento do depositário ou de qualquer das partes, mandará aliená-los em leilão.*

§1º *Poderá o juiz autorizar, da mesma forma, a alienação de semoventes e outros bens de guarda dispendiosa; mas não o fará se alguma das partes se obrigar a satisfazer ou garantir as despesas de conservação.*

§2º *Quando uma das partes requerer a alienação judicial, o juiz ouvirá sempre a outra antes de decidir.*

§3º *Far-se-á a alienação independentemente de leilão, se todos os interessados forem capazes e nisso convierem expressamente.*

- Avaliação dos bens
 - ❖ Se ainda não foram avaliados;
 - “A avaliação anterior a que alude o texto é evidentemente aquela que se tenha realizado no processo principal de que o procedimento da alienação seja acessório” (Costa Machado).
 - ❖ Se houver alteração de valor.
- Em regra a venda é feita em leilão, mas se os interessados forem capazes e houver consenso a alienação pode ser feita independente de leilão (regra do §3º do 1113)
- São publicados editais conforme as regras dos arts. 705 a 707 e 1171, §2º do CPC.
- Formas de alienação:
 - ❖ Bens de capazes: não se submetem a um lance mínimo, mas afasta-se o “valor vil”, em regra é feita no leilão.
 - ❖ Bens de incapazes: submete-se ao lance mínimo no valor de 80% da avaliação, sendo que a forma será SEMPRE por leilão.

→ **Art. 1.114.** *Os bens serão avaliados por um perito nomeado pelo juiz quando:*

I - *não o hajam sido anteriormente;*

II - *tenham sofrido alteração em seu valor.*

→ **Art. 1.115.** *A alienação será feita pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor da avaliação.*

- Destino do produto da alienação:
 - ❖ O preço é depositado em juízo, deduzidas as despesas da venda.
 - ❖ Neste preço ficam sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que os bens estavam sujeitos.
 - ❖ Atualmente o dinheiro é atualizado monetariamente.

→ **Art. 1.116.** *Efetuada a alienação e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiverem sujeitos os bens.*

Parágrafo único. *Não sendo caso de se levantar o depósito antes de 30 (trinta) dias, inclusive na ação ou na execução, o juiz determinará a aplicação do produto da alienação ou do depósito, em obrigações ou títulos da dívida pública da União ou dos Estados.*

→ **Art. 1.117.** *Também serão alienados em leilão, procedendo-se como nos artigos antecedentes:*

I - *o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicando a um ou mais herdeiros acordes;*

II - *a coisa comum indivisível ou que, pela divisão, se tornar imprópria ao seu destino, verificada previamente a existência de desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos;*

III - *os bens móveis e imóveis de órfãos nos casos em que a lei o permite e mediante autorização do juiz.*

- **Direito de preferência:**

- ❖ Os condôminos têm preferência na aquisição e podem adjudicar para si a coisa vendida a terceiro se essa preferência lhes for negada.
- ❖ Para exercer o direito de preferência, o condômino deve comparecer no leilão.

→ **Art. 1.118.** *Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:*

I - em condições iguais, o condômino ao estranho;

II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;

III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias.

- Procedimento em caso de inobservância do direito de preferência:

- ❖ O condômino deve fazer o requerimento por petição inicial, dentro do processo em que está ocorrendo a alienação judicial, devendo fazê-lo até a assinatura da carta de arrematação.

- ❖ Requisitos:

- Existência de irregularidade na alienação judicial;
- Ingresso em juízo antes da assinatura da carta de arrematação;
- Depósito do preço igual ao valor de arrematação.

- ❖ O adquirente e os demais condôminos são citados para oferecer impugnação no prazo de 5 dias.

- ❖ Aplica-se o procedimento cautelar na forma do artigo 803 do CPC.

- ❖ Acolhido o requerimento, o bem será adjudicado ao condômino requerente;

- Caso já tenha ocorrido a assinatura da carta de adjudicação, o condômino poderá ingressar com uma ação anulatória.

→ **Art. 1.119.** *Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.*

Parágrafo único. *Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no art. 803.*